



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/11:

Sobre o Regime Geral das Taxas.

Lei n.º 8/11:

Sobre o Regime Jurídico do Notariado.

Lei n.º 9/11:

De Alteração ao Código Civil.

Lei n.º 10/11:

Dos Feriados Nacionais e Locais e Datas de Celebração Nacional. — Revoga a Lei n.º 7/03, de 21 de Março e o Decreto n.º 9/94, de 24 de Março.

Lei n.º 11/11:

De Alteração aos Códigos de Registo Predial e do Notariado.

Lei n.º 12/11:

Das Transgressões Administrativas — Revoga a Lei n.º 10/87, de 26, de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras desta obrigação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 103.º da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME GERAL DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das mesmas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda consideradas taxas as demais contribuições financeiras inominadas a favor das entidades públicas que tenham natureza de taxas.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O disposto na presente lei não se aplica:

- a) Às contribuições para o Sistema de Segurança Social e às de natureza idêntica que se recolham conjuntamente com elas;

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/11

de 16 de Fevereiro

Tendo em conta que entre os tributos, a figura das taxas vem ganhando, nos últimos anos, uma importância cada vez maior, em larga medida resultando da concepção de que os particulares que recebem, em concreto, vantagens ou benefícios por parte dos entes públicos devem suportar os encargos específicos que decorrem dessa actividade;

Considerando que a exigência das taxas só pode resultar como contrapartida de prestações efectivas por parte do Estado, no âmbito das suas atribuições;

- b) À contraprestação pelas actividades que o Estado realize, ou pelos serviços que preste, quando actua no âmbito do direito privado.

ARTIGO 3.º

(Aplicação subsidiária às autarquias locais)

Os princípios e conceitos fundamentais consagrados na presente lei são aplicáveis às autarquias locais com as necessárias adaptações e especificidades a regular em diploma próprio.

ARTIGO 4.º

(Definições)

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «*Taxas*»: prestações avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela prestação concreta de um serviço público, pela utilização de um bem do domínio público, ou pela remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares;
- b) «*Relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento*»: as estabelecidas entre entidades públicas e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas;
- c) «*Entidades públicas*»: a administração central e indirecta do Estado, assim como os seus serviços e fundos autónomos e, ainda, as entidades às quais o Estado delega a prossecução dum fim público, designadamente:
- i) agências reguladoras;
 - ii) associações públicas profissionais;
 - iii) empresas concessionárias de serviços públicos.

ARTIGO 5.º

(Responsabilidades dos funcionários, agentes e titulares de cargos de direcção e chefia da administração pública)

Os funcionários, agentes e titulares de cargos de direcção e chefia da Administração Pública que, de forma voluntária e culposa, cobrarem taxas indevidamente ou em quantia superior à devida, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

ARTIGO 6.º

(Aplicação territorial)

Na cobrança de taxas pela prestação ou realização de serviços ou actividades por entidades públicas não é relevante o lugar onde os mesmos sejam prestados.

ARTIGO 7.º

(Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Estado aplicam-se, subsidiariamente:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) A Legislação Sobre o Processo e Procedimento Tributário;
- c) A Lei de Bases do Orçamento Geral do Estado;
- d) A Legislação Sobre o Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II

Princípios Fundamentais do Regime de Taxas

ARTIGO 8.º

(Princípios fundamentais)

A criação de taxas a favor das entidades públicas está subordinada aos princípios de proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, incidindo sobre utilidades concretas, prestadas aos particulares, e geradas pela actividade do Estado ou de outras entidades públicas, ou resultantes da realização de investimentos públicos.

ARTIGO 9.º

(Princípio da proporcionalidade)

1. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo particular.

2. O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

ARTIGO 10.º

(Princípio da justa repartição dos encargos públicos)

1. A criação de taxas a favor das entidades públicas respeita o princípio da prossecução do interesse público e visa a satisfação das suas necessidades financeiras e a promoção de finalidades sociais.

2. O Estado pode criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

ARTIGO 11.º

(Princípio da publicidade)

O Estado e demais entidades públicas devem disponibilizar, quer em formato papel, em local visível nos seus edifícios

cios, quer na sua página electrónica, os actos normativos que criam as taxas previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

Relação Jurídico-Tributária das Taxas

SECÇÃO I Criação de Taxas

ARTIGO 12.º (Criação de taxas)

1. As taxas a favor de entidades públicas são criadas por acto normativo próprio do Chefe do Executivo, com faculdade de delegação aos seus órgãos auxiliares.

2. Os actos normativos que criem taxas devem conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelas entidades públicas;
- d) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- e) A admissibilidade do pagamento em prestações.

3. As taxas previstas em instrumentos internacionais ratificados por Angola são directamente aplicáveis, sem prejuízo da sua regulamentação, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 13.º (Incidência objectiva)

1. Podem-se estabelecer taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das entidades públicas, que consistam, nomeadamente, em:

- a) Tramitação ou expedição de licenças, vistos, matrículas ou autorizações administrativas e, em geral, a prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Expedição de certificados ou documentos a pedido do particular;
- c) Legalização e selagem de livros ou documentos;
- d) Actuações técnicas e facultativas de superintendência, direcção, inspecção, investigação, estudos,

informações, assessoria, comprovação, reconhecimento ou prospecção;

- e) Exame de projectos, verificações, contratações, ensaios e homologações;
- f) Avaliações, vistorias e exames;
- g) Inscrições e anotações em registos oficiais e públicos;
- h) Serviços escolares, académicos e complementares;
- i) Serviços portuários, aeroportuários, rodoviários;
- j) Serviços económicos;
- k) Serviços sanitários;
- l) Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- m) Realização e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;
- n) Gestão de tráfego e de equipamento rural e urbano;
- o) Aproveitamento do domínio público e privado;
- p) Actividades ou serviços relacionados com os controlos aduaneiros ou de fronteiras;
- q) Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade nacional e local;
- r) Serviços ou actividades em geral que afectem ou beneficiem pessoas determinadas, ou que hajam sido solicitados por estas, directa ou indirectamente.

2. As taxas podem, ainda, ser estabelecidas para a remoção de um obstáculo jurídico à actividade de particulares.

ARTIGO 14.º (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária as entidades públicas titulares do direito de exigir o cumprimento de uma determinada prestação tributária.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária:

- a) As pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal;
- b) Os substitutos tributários que, por imposição da lei, estejam obrigados a cumprir prestações materiais e formais da obrigação tributária em lugar do contribuinte.

3. São equiparados a sujeitos passivos as heranças jacentes e os patrimónios autónomos semelhantes.

ARTIGO 15.º
(Isenção)

Estão isentos do pagamento de taxas o Estado, as autarquias locais e demais entidades públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, salvo disposição legal ou regulamentar em sentido contrário.

ARTIGO 16.º
(Elementos quantitativos das taxas)

1. O montante das taxas devidas pela utilização de um bem do domínio público fixa-se tomando como referência o valor de mercado correspondente ou o da utilidade derivada da utilização.

2. Em geral, e respeitando o disposto no n.º 1, o montante das taxas pela prestação de um serviço ou pela realização de uma actividade não poderá exceder, no seu conjunto, o custo real ou previsível do serviço ou actividade de que se trate, ou, na sua falta, o valor da prestação recebida.

3. Para a determinação do montante das taxas, consideram-se os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e, consoante os casos, os custos necessários para garantir a manutenção e um desenvolvimento razoável do serviço ou actividade, por cuja prestação ou realização se exige a taxa.

4. A quota tributária pode constituir-se em quantia fixa, pode ser determinada em função de um tipo de encargo aplicável sobre os elementos quantitativos que sirvam de base tributária, ou pode ser determinada por ambos os procedimentos.

ARTIGO 17.º
(Devolução)

Quando a contraprestação não se realizar por causa não imputável ao sujeito passivo, a entidade beneficiária da taxa deve proceder à sua respectiva devolução.

ARTIGO 18.º
(Actualização de valores)

1. As taxas podem ser actualizadas, de acordo com a taxa de inflação ou o índice de preços no consumidor, sempre que tal estiver previsto no acto normativo da sua criação.

2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao acto normativo de criação, e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

SECÇÃO II
Liquidação e Pagamento das Taxas

ARTIGO 19.º
(Liquidação e pagamento)

1. O acto normativo de criação de taxas estabelece as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.

2. Salvo casos excepcionais, previstos legalmente, o Estado e demais entidades públicas não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações, ou a continuação da utilização de bens do domínio público em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

ARTIGO 20.º
(Pagamento)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento das taxas a favor das entidades públicas, o qual extingue a dívida.

2. As dívidas por taxas podem ainda extinguir-se, total ou parcialmente, por dação em cumprimento ou compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, ou por outras formas de extinção, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 21.º
(Incumprimento)

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas às entidades públicas.

2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva, através de processo de execução fiscal, nos termos da Legislação Sobre o Processo Tributário.

ARTIGO 22.º
(Caducidade)

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

ARTIGO 23.º
(Prescrição)

1. As dívidas por taxas a favor das entidades públicas prescrevem no prazo de dez anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a dois anos, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

ARTIGO 24.º

(Garantias gratuitas e impugnatórias dos sujeitos passivos)

1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, com os fundamentos previstos no Código Geral Tributário, com as devidas adaptações.

2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias a partir da notificação da liquidação.

3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial-tributária se não for decidida no prazo de 90 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação para o tribunal territorialmente competente, no prazo de 60 dias a partir do indeferimento.

5. A impugnação depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 25.º

(Regime transitório)

As taxas a favor das entidades públicas actualmente existentes caducam no início do quinto ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se:

- a) Os actos normativos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Até esta data, os actos normativos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

ARTIGO 26.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 8/11

de 16 de Fevereiro

A presente reforma do notariado em Angola, mediante a modernização e progressiva liberalização do sector está enquadrada no âmbito das grandes reformas estruturais inseridas no Programa do Executivo para o sector da Justiça.

O actual enquadramento jurídico do notariado prevê que os conservadores e notários são funcionários públicos de nomeação definitiva e que exercem as suas funções na área de competência da respectiva Conservatória ou Cartório.

Propõe-se agora, a alteração do estatuto jurídico do notariado angolano, criando, ao lado dos actuais notários com estatuto de funcionários públicos, uma figura nova de notários privados, em regime de profissão liberal.

Devido ao exponencial crescimento económico e social de Angola nos últimos anos, o sistema notarial vigente não se mostra capaz de abranger todas as necessidades do País, impondo-se, assim, o aumento significativo do número de notários públicos e privados, de modo a corresponder às exigências dos cidadãos e dos agentes sociais e económicos e a proporcionar um serviço mais célere, mais eficiente e moderno, sem prejuízo da indispensável fé pública dos actos notariais.

A progressiva liberalização do notariado permite receber inúmeras vantagens de uma concorrência saudável entre profissionais liberais, responde mais eficazmente às reais necessidades dos cidadãos no âmbito da contratação, contribui para o desenvolvimento económico e social das pessoas e das empresas e representa um serviço mais célere a quem a ele recorre.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte: